



PROCESSO Nº : 191.939-3/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA, COMPULSÓRIA, À INATIVIDADE – RESERVA
REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : SANDRO ROGERIO ARRUDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 167/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA, COMPULSÓRIA, À INATIVIDADE, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 1.667/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Transferência, compulsória, à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, ao(a) Sr. **SANDRO ROGERIO ARRUDA**, inscrito no CPF n. 474.327.561-04, Militar no posto de CORONEL LC 541/2014, “Referência N-003”, lotado(a) no(a) no Corpo de Bombeiro Militar, nesta Capital.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Ato n. 1.667/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Transferência, compulsória, à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, foi deferida com base no Art. 42, § 1º, da Constituição Federal e Art. 144, da Constituição Estadual, mais os Arts. 145, inciso I e 146, inciso II, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03 de julho de 2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a reserva remunerada foram preenchidos. Extrai-se que o(a) militar contava com **52 anos** de idade e **34 anos e 02 meses** de tempo total de contribuição, e, destes, **33 anos, 6 meses e 2 dias** de efetivo serviço, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou na carreira militar em **12/12/1994**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) ATO N. 1.667/2024.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

